DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9124/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8898/2023
PROTOCOLO	: 2269711
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE
JURISDICIONADO	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio do Pregão Eletrônico nº 01/2023, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL), objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, após exame dos documentos que instruem o presente feito, consoante Análise n. 6499/2023 (f. 832-836), apontou irregularidades na fase interna da licitação, qual seja: ausência de adequadas técnicas estimativas das quantidades licitadas. Em face disso, sugeriu a expedição de medida cautelar suspendendo o procedimento licitatório, sendo o mesmo indeferido pelo Conselheiro Relator em juízo de cognição sumária, oportunizando o contraditório a Presidente do Consórcio, razão pela qual, DETERMINOU a intimação da Sra. **Gerolina da Silva Alves**, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomasse ciência quanto à referida análise e apresentasse documentos e justificativas relacionadas ao quantitativo inserido no certame, conforme DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 164/2023 (fl. 839-841).

A jurisdicionada apresentou resposta acompanhada de documentos (fls. 847/7730). Os autos, então, foram remetidos novamente para a **Divisão de Fiscalização de Saúde** que em sua manifestação técnica, considerou que o "procedimento licitatório estava, (quando da resposta apresentada), aguardando a publicação da adjudicação, entende-se que não se deve, nesse momento, promover a suspensão do certame. Nada impede, entretanto, que as compras realizadas pelos municípios consorciados sejam analisadas individualmente para verificar se as quantidades solicitadas serão de fato utilizadas", conforme Análise - DFS - 7988/2023 (fl. 7753-7755).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos do art. 18, II da LC n.160/12, pronunciando-se pelo arquivamento do processo com as com recomendações e comunicações de estilo, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 11760/2023 (7758-7760).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM